

Processo n.: @TCE 18/00340572

Assunto: Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. RLA-18/00340572 - Cumprimento do percentual mínimo com ensino/aplicação dos recursos do FUNDEB; atendimento das metas 1 e 6 do PNE e cumprimento das metas do PPA para 2017 na educação

Responsáveis: Filipe Dias Antoni, Veronice Lúcia Milhoreto Niehues, Jari Luiz Dalbosco, George Wiliam dos Santos e Jaison Cardoso de Souza

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Imbituba

Unidade Técnica: DAP

n.: 407/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de Contas Especial que trata do cumprimento do percentual mínimo com ensino/aplicação dos recursos do FUNDEB; atendimento das metas 1 e 6 do PNE e cumprimento das metas do PPA para 2017 na educação;

Considerando que foi procedida à audiência dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, inciso III, alínea “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar n. 202/2000 (estadual), as contas referentes à presente Tomada de Contas Especial que trata de irregularidades constatadas quando da realização de Auditoria *in loco* na Prefeitura Municipal de Imbituba que visava à verificação da regularidade das despesas relacionadas ao cumprimento do percentual mínimo constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino e a adequação da aplicação dos recursos do FUNDEB – Função 12 (FR 00, 01, 18 e 19), além de avaliar o atendimento da meta 01 e 06 do Plano Nacional de Educação (PNE), bem como analisar o cumprimento das metas definidas no Plano Plurianual (PPA) para o exercício de 2017, no que tange à área da Educação

2. Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **FILIPPE DIAS ANTONIO** – ex-Secretário Municipal de Educação de Imbituba, CPF n. 050.334.009-08, e a Sra. **VERONICE LÚCIA MILHORETO NIEHUES** – ex-Diretora da Unidade Central de Controle Interno do Município de Imbituba, CPF n. 809.050.139-72, ao pagamento do débito de **R\$ 1.269,20** (mil duzentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), referente a gastos com adiantamentos sem a devida comprovação do objeto das viagens, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei n. 4.320/64 e 2º da Lei (municipal) n. 2842/2006 c/c o art. 19 da IN n. TC-14/2012, alterada pelas IN ns. TC-15/2012 e 17/2013 (item 2.2 do **Relatório DMU n. 635/2018**), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico - DOTC-e, para comprovarem perante o Tribunal de Contas o **recolhimento do montante aos cofres do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador do débito, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000).

3. Aplicar aos Responsáveis a seguir discriminados, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o art. 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), as multas adiante elencadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), para comprovar ao Tribunal de Contas o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar:

3.1. ao Sr. **FILIPPE DIAS ANTONIO** – Secretário Municipal de Educação de Imbituba à época, já qualificado, as seguintes multas:

3.1.1. **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de despesas diversas, bem como de pessoal, cedidos a outros órgãos e/ou com atividades estranhas à

educação básica, apropriadas indevidamente como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contrariando o art. 70 da Lei n. 9.394/1996 (LDB) - itens 2.3.1 e 2.4.1 do Relatório DMU;

3.1.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da realização de despesas, na ordem de R\$ 421.198,47, custeadas com recursos do FUNDEB, em desacordo com o art. 21 da Lei n. 11.494/2007 c/c o art. 70 da Lei n. 9.394/1996 (item 2.5.1 do Relatório DMU);

3.1.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da realização de despesas no valor de R\$ 715.407,04, apropriadas indevidamente na Fonte de Recursos 18 para fins de cálculo do limite mínimo de 60% para aplicação dos recursos do FUNDEB com remuneração dos profissionais do magistério, contrariando os arts. 60, XII, do ADCT e 22 da Lei n. 11.494/07 (item 2.6.1 do Relatório DMU).

3.2. ao Sr. **JARI LUIZ DALBOSCO** – ex-Secretário Municipal de Fazenda de Imbituba, CPF n. 223.225.159-49, as seguintes multas:

3.2.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de despesas diversas, bem como de pessoal, cedidos a outros órgãos e/ou com atividades estranhas à educação básica, apropriadas indevidamente como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contrariando o art. 70 da Lei n. 9.394/1996 (LDB) - itens 2.3.1 e 2.4.1 do Relatório DMU;

3.2.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da realização de despesas, na ordem de R\$ 421.198,47, custeadas com recursos do FUNDEB, em desacordo com o art. 21 da Lei n. 11.494/2007 c/c o art. 70 da Lei n. 9.394/1996 (item 2.5.1 do Relatório DMU);

3.2.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da realização de despesas no valor de R\$ 715.407,04, apropriadas indevidamente na Fonte de Recursos 18 para fins de cálculo do limite mínimo de 60% para aplicação dos recursos do FUNDEB com remuneração dos profissionais do magistério, contrariando os arts. 60, XII, do ADCT e 22 da Lei n. 11.494/07 (item 2.6.1 do Relatório DMU).

3.3. ao Sr. **GEORGE WILLIAM DOS SANTOS** – Contador, CPF n. 888.356.939-34, as seguintes multas:

3.3.1. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da realização de despesas diversas, bem como de pessoal, cedidos a outros órgãos e/ou com atividades estranhas à educação básica, apropriadas indevidamente como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, contrariando o art. 70 da Lei n. 9.394/1996 (LDB) - itens 2.3.1 e 2.4.1 do Relatório DMU;

3.3.2. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da realização de despesas, na ordem de R\$ 421.198,47, custeadas com recursos do FUNDEB, em desacordo com o art. 21 da Lei n. 11.494/2007 c/c o art. 70 da Lei n. 9.394/1996 (item 2.5.1 do Relatório DMU);

3.3.3. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em virtude da realização de despesas no valor de R\$ 715.407,04, apropriadas indevidamente na Fonte de Recursos 18 para fins de cálculo do limite mínimo de 60% para aplicação dos recursos do FUNDEB com remuneração dos profissionais do magistério, contrariando os arts. 60, XII, do ADCT e 22 da Lei n. 11.494/07 (item 2.6.1 do Relatório DMU).

3.3.4. R\$ 1.136,52 (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em razão da ocorrência de distorções no Ativo Financeiro da Prefeitura, devido à ocorrência de altos valores em conciliação bancária por ocasião da não contabilização de transações de entradas e saídas da conta corrente que movimentaram recursos do FUNDEB, e que já deveriam ter sido regularizados, contrariando o art. 85 da Lei n. 4.320/64 (item 2.8 do Relatório DMU);

3.4. ao Sr. **JAISON CARDOSO DE SOUZA** – ex-Prefeito Municipal de Imbituba, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), em face da aprovação de Ação na Lei Orçamentária Anual de 2017 com valores superiores ao previsto no Plano Plurianual 2014-2017, em discordância com o art. 5º da Lei Complementar n. 101/2000 (item 2.9 do Relatório DMU).

4. Recomendar ao Prefeito Municipal de Imbituba que, dando continuidade às medidas saneadoras da irregularidade relativa à ausência de controle formal de lotação dos professores e demais servidores em exercício na Secretaria Municipal de Educação, sejam adotadas medidas práticas de implantação de controles formais e efetivos da lotação de professores e demais servidores, em exercício na referida Secretaria, que deverão ser verificadas por este Tribunal de Contas em futura Auditoria *in loco*.

5. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) deste Tribunal que, quando da realização de Auditoria *in loco* na Prefeitura Municipal de Imbituba, verifique o cumprimento da recomendação constante do item 4 desta deliberação.

6. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DMU n. 635/2018** e do **Parecer MPC n. 1134/2019**, aos Responsáveis retronominados, à Prefeitura Municipal de Imbituba, ao responsável pelo Controle Interno daquele Município e aos procuradores constituídos nos autos.

Ata n.: 50/2019

Data da sessão n.: 31/07/2019 - Ordinária

Especificação do quórum: Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC